



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
24ª Vara Cível e de Arbitragem

Protocolo nº: 0366168-04.2015.8.09.0051

Recuperandas: KUHNS FITNESS VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA E OUTRA

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **KUNH FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA e PORTAL FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA ME**, manejada nos termos da Lei n. 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, oportunidade em que se nomeou o Administrador Judicial (arquivo 12 da movimentação 3).

Edital de intimação de credores (arquivos 14 e 17 da movimentação 3).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 05/02/2016 (arquivo 38 da movimentação 3).

Parecer do Administrador Judicial no arquivo 42 da movimentação 3, pugnando por determinação a fim de que as recuperandas apresentassem nova relação de credores, na forma sintética e analítica.

Pedido de renovação da suspensão das ações e execuções, apresentado pelas recuperandas (arquivo 57 da movimentação 3).

Nos arquivos 78 e 79 da movimentação 3 constou pedido de republicação do edital a partir de nova relação de credores, momento em que o Administrador Judicial reiterou o pedido de prestação de contas e apresentou relatório gerencial de atividades.

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:06:28



Nova relação de credores apresentada na movimentação 22, o que ensejou a republicação do edital de processamento e intimação dos credores (movimentação 30).

Por meio da petição da movimentação 50, as recuperandas informaram acerca da impossibilidade de reorganização da empresa e pugnaram pela convocação da recuperação judicial em falência.

Intimadas a esclarecerem o pedido de recuperação judicial (movimentação 54), as recuperandas compareceram na movimentação 57 reiterando o estado falimentar e a inviabilidade de realizar assembleia de credores para só então convocar à falência.

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial na movimentação 61, que sustentou a convocação em falência como medida que se impõe.

Parecer do Ministério Público na movimentação 69, que manifestou pela convocação em falência.

Reiteração do pedido de convocação na movimentação 75; bem como do Administrador Judicial, na movimentação 78, que elencou providências ao caso de deferimento.

Vieram os autos conclusos.

Analiso.

Ao início, cumpre destacar que, originariamente, se tratava de recuperação judicial com posterior pedido de convocação em falência.

Conforme ensina a doutrina: *“O principal destaque a ser feito acerca da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição Federal, que acolheu a valorização do trabalho humano e a iniciativa como princípios jurídicos fundamentais”*¹.

Nesse sentido, extrai-se da leitura do artigo 47 da lei de regência (Lei 11.101/05) que o escopo precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e estimular a atividade econômica, o que acaba refletindo positivamente aos próprios credores.



Para a viabilidade do soerguimento, a lei outorgou diversas prerrogativas àquela que pretende se recuperar, como condições especiais para pagamento de obrigações vencidas ou vincendas, novação de dívidas, entre outros.

Assim, o intuito é manter em atividade aquelas empresas, desde viável a reestruturação, através de uma análise de mercado. Logo, o deferimento da recuperação judicial resta amparado no próprio princípio da função social da empresa.

Por sua espécie, a falência, regida principalmente pela mesma legislação da recuperação judicial, exsurge como possibilidade àquele devedor em crise econômica que julgue não atender os requisitos ao pleito da recuperação judicial. Vejamos o que diz o artigo 105 da Lei n.11.101/05:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e



participação societária.

Tendo os dois institutos ou instrumentos, recuperação judicial e falência, como parâmetros, pode-se dizer que a convocação daquela a essa é o ponto de intersecção que culmina na última devido à superada possibilidade de preservação da empresa e continuidade da atividade.

A despeito do pedido originário de recuperação judicial em 07/10/2015, antes da homologação do plano de recuperação judicial na forma apresentada, foi apresentado o pedido de convocação em falência, especialmente pela ausência de resposta do mercado nesse ínterim, o que resultou no alegado acúmulo de prejuízos, como aduzidos pelas recuperandas na movimentação 50. O próprio Administrador Judicial ressaltou preocupação com o quadro da empresa Portal Fitness (movimentação 3 – arquivo 78).

No caso dos autos, pelas demonstrações contábeis, ressaltadas pelas recuperandas e também devidamente observadas pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, constata-se que houve uma significativa alteração da condição econômica das empresas, não para melhor.

Portanto, o próprio esvaziamento patrimonial diante da alteração da condição econômica das requerentes obstará o cumprimento de eventual plano de recuperação judicial homologado, ainda que concedidos novos prazos e condições. Isso porque o fluxo de caixa diminuiu, o faturamento foi prejudicado, a concessão de crédito foi limitada e, conseqüentemente, faltou o capital.

Na realidade, como já amplamente demonstrado no processo, não havendo condições de soerguimento, já que não possuem patrimônio para quitar os débitos em aberto e, assim, não conseguindo cumprir suas obrigações, há a necessidade de decretação de falência, sem necessidade de extensão acerca da mudança de estado das empresas (convocação), posto que assim o é.

Ante o exposto, com amparo no artigo 105 da Lei 11.101/05, **decreto, hoje, 27 de abril de 2021, a falência das empresas KUNH FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA e PORTAL FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA ME, cujos sócios são Helia Cristina Borges e Jorge Kiihn Neto, devendo aquelas empresas serem administradas pelo Administrador Judicial outrora nomeado (arquivo 12 da movimentação 3), José Carlos Ribeiro Issy, que será intimado pessoalmente do encargo, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05).**

Em tempo, antes da assinatura do termo de compromisso, considerado o advento do Banco de Administradores Judiciais, criado e gerenciado pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal por meio do Provimento N.43/2020, o administrador judicial deverá ser intimado

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:06:28



para demonstrar, em 30 (trinta) dias, o cadastro no referido banco; caso ainda não realizado, deverá assim proceder em igual prazo.

Após, o termo de compromisso deverá ser assinado, no prazo legal. Diante da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia de COVID-19, desde já autorizo o envio do termo de compromisso para assinatura virtual, com posterior devolução e juntada aos autos, caso a suspensão persista.

Fixo o termo legal da falência, com arrimo no artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05, em 90 (noventa) dias retroativos, contados do pedido de recuperação judicial.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, bem como a relação de credores já divulgada por ocasião do cumprimento do artigo 7º, § 2º da Lei n. 11.101/05 (movimentações 22 e 30). Habilitações ou impugnações ainda não julgadas poderão prosseguir na forma correlata. Ainda, na forma do artigo 7, §1º da Lei 11.101/05, divergências ou novas habilitações deverão ser feitas em 15 (quinze) dias ao Administrador Judicial.

Com base no artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, deverão ser suspensas todas as ações ou execuções movidas contra as empresas falidas, com exceção das causas gerais que demandem quantia ilíquida ou apuração de crédito na seara trabalhista, bem como execuções fiscais (artigo 6º, §§§ 1º, 2º e 7º-B, da Lei 11.101/05).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas, especialmente ao órgão local (JUCEG) para que proceda à anotação da falência no registro das pessoas jurídicas KUNH FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA (CNPJ:37.633.237/0001-10) e PORTAL FITNESS VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA ME (CNPJ:12.932.952/0001-22), constando a inabilitação das falidas para qualquer atividade empresarial (artigo 102 da Lei 11.101/05).

Expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do município de Goiânia-GO, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis desta localidade, para informarem sobre a existência de bens e direitos em nome da pessoa jurídica falida.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Juízes do Trabalho, em razão de eventuais ações trabalhistas em curso.



O Administrador Judicial deverá proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (artigo 110 da Lei 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110 da Lei 11.101/05), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da Lei 11.105/05), podendo providenciar a lacração dos estabelecimentos, para fins do artigo 109 da Lei 11.101/05. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade do Administrador Judicial, ou de pessoa por ele escolhida sob sua responsabilidade, podendo requerer o que entender necessário à efetivação da medida.

Fica ao encargo do Administrador Judicial o requerimento da convocação da assembleia geral de credores para formação do comitê, caso haja notícia de credores interessados. Sem prejuízo de requerimento das falidas e aferição do Juízo.

Os Procuradores das empresas falidas deverão providenciar junto ao Administrador Judicial o atendimento ao disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, trazendo documento assinado aos autos.

Cumpridas todas as providências, **intime-se** o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, assinada nesta data.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

1. André Luiz Santa Cruz Ramos. Direito Empresarial Esquematizado.

